



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

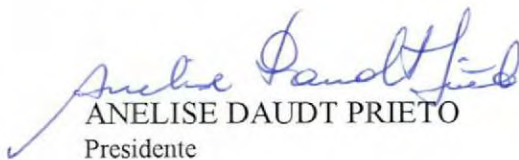
PROCESSO Nº : 10380.020045/99-31
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 127.543
RECORRENTE : NUTRISA - NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 303-00.980

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.543
ACÓRDÃO Nº : 303-00.980
RECORRENTE : NUTRISA-NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO EVOTO

A contribuinte identificada em epígrafe, sucessora de Emape Alimentos Ltda., proprietária do imóvel rural "Fazenda Boa Esperança", com área de 883,2 hectares, localizada no município de Babaçulândia-TO, cadastrado na SRF sob o código nº 4877329-8 foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário no valor de R\$3.806,26 correspondente ao ITR/94 e Contribuições, com vencimento para 30/06/99. O embasamento legal foi descrito na notificação de fl.02.

O interessado impugnou a exigência, conforme se vê à fl.01, dentro do prazo legal. Alegou, sucintamente, que os valores do ITR/94 e Contribuições CNA/CONTAG estão em desacordo com o valor do imóvel e seu grau de utilização. Afirma que o VTN deveria ser o do último recadastramento e as contribuições já foram pagas às entidades sindicais representativas da interessada e de seus empregados. Foram anexados os documentos de fls.03/15.

A DRJ/Brasília/DF, através da 1ª Turma de Julgamento, julgou por unanimidade de votos, procedente o lançamento. Em síntese assim fundamentou sua decisão:

1. A notificação de lançamento do ITR/94 foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94, porém desconsiderado o VTN informado, por ser inferior ao VTNm fixado para o município do imóvel pela IN SRF 16/95, tendo sido este o valor utilizado para base de cálculo do tributo;

2. O laudo Técnico de Avaliação de fls.03, desacompanhado da ART, não se refere a dados de 31/12/93, nem tampouco segue a metodologia indicada no §1º do art.3º da Lei 8.847/94. Não demonstra os métodos avaliatórios e não indica as fontes pesquisadas que levaram a afirmar o valor do VTN declarado, infringindo a orientação emanada da NBR 8.799/85, da ABNT, não destacou as características peculiares do imóvel.

3. Pelos motivos expostos conclui que o laudo apresentado não é suficiente para formar a convicção da autoridade julgadora em relação ao preço real de mercado da referida propriedade relativo a 31/12/1993. Acrescenta-se que o autor do laudo também não se preocupou em estabelecer uma comparação qualitativa das características particulares do imóvel em relação às demais terras circunvizinhas, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.543
ACÓRDÃO Nº : 303-00.980

indicando quais qualidades desfavoráveis específicas da propriedade em causa explicariam dever ser avaliada a menor que a média estabelecida para o município de localização. Mesmo após intimada a apresentar os documentos de prova necessários para o atendimento do pedido, conforme se vê à fl.24, a interessada não se manifestou.

4. Dessa forma é de se manter o VTN tributado com base no VTNm/hectare fixado pela SRF, segundo procedimento preconizado na legislação específica.

5. Quanto às contribuições CNA e CONTAG, o seu lançamento e cobrança encontram fundamento no §2º do art.10 do ADCT, da CF/1988. A competência para lançamento e cobrança foi transferida à SRF por força do disposto na Lei 8.022/90. A compulsoriedade das referidas Contribuições está determinada no DI 1.166/71, art.4º, c/c o art.580 II e III, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.047/82, diferentemente das contribuições pagas pela interessada (fls.04/06), com base no art.8º,V, da CF/88, que têm caráter facultativo e dependem de prévia filiação sindical. Portanto as contribuições CNA e CONTAG são compulsórias, independem de sindicalização, sendo devidas pelos proprietários de imóveis rurais explorados economicamente.

Irresignada com a decisão da DRJ, que não acatou a avaliação produzida através de laudo técnico e manteve a cobrança das Contribuições, a interessada ingressou tempestivamente com recurso voluntário, conforme consta às fls.42/52 onde, em resumo, alega principalmente que:

- I. Preliminarmente alega decadência do direito de lançar o ITR. O fato gerador do ITR/94 se deu em 1º de janeiro, a notificação do ITR/94 foi emitida em 23/04/99. Ora o fisco teria até janeiro/1999 para efetuar o lançamento, mas deixou fluir "in albis" o prazo decadencial, conforme art. 150, § 4º do CTN. A decadência é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo pelo órgão judicante de ofício.
- II. Desde 1997 a SRF já não mais possuía a competência para lançar qualquer débito relativo à Contribuição CNA ou à Contribuição CONTAG. A Lei 8.847/94 estabeleceu que a partir de 31/12/1996 a competência dada pela Lei 8.022/90 cessaria plenamente (fl.47). Portanto desde 31/12/96 falta competência à SRF para lançar e cobrar as referidas contribuições, sendo, portanto nulo o ato praticado por pessoa incompetente. Além do mais também havia já a prescrição da contribuição CNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.543
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.980

- III. O ITR do imóvel em questão não foi corretamente dimensionado, pois o imóvel é totalmente explorado por uma granja de aves de postura comercial, com aproveitamento integral da sua área, ocupada por aviários, benfeitorias, instalações de equipamentos acessórios, quer a título de reserva sanitária natural, caracterizada por manutenção de vegetação nativa no espaço entre os núcleos populacionais de aves, e que funcionam como barreiras naturais de contenção à propagação de doenças das aves entre os vários núcleos. Daí a atividade avícola exigir grandes áreas de reserva de terras com vegetação nativa e menor ocupação de área com benfeitorias, conforme informa o laudo anexado.
- IV. Os dados a serem considerados forma os do último recadastramento a saber: área total do imóvel de 883,2 ha com o valor de R\$ 267.176,19; área tributável de 280,2 ha no valor de R\$ 17.176,19; área aproveitável de 200,0 ha no valor de R\$ 5.448,28 e Grau de Utilização de 100%.
- V. O laudo foi realizado por perito na matéria, engenheiro civil registrado no CREA, com toda a qualificação necessária para a perícia. Somente no caso de falta de declaração, de subavaliação, informação inexata, incorreta ou fraudulenta é que a SRF poderia proceder ao lançamento de ofício do ITR, conforme previsão da Lei 9.393/96, art. 14. No entanto, a declaração foi entregue e a SRF não provou em processo que permitisse o contraditório e ampla defesa, que as declarações prestadas não fossem verdadeiras, nem tampouco realizou fiscalização para auferir os dados da área tributável e o grau de utilização do imóvel, pelo que o lançamento deveria tomar por base os dados declarados e informados no laudo técnico. Portanto urge que o lançamento seja anulado, ou se não for, que seja refeito para exigir tão somente o que é efetivamente devido.
- VI. A interessada não está filiada à CNA, aliás já contribui para entidade sindical que representa sua categoria profissional, o Sindicato dos Avicultores do Ceará (doc. anexo). Não pode lhe ser cobrada mais uma contribuição. A CF/88, art. 5º, XX e o art. 8º, V, asseguram o direito de livre associação e sindicalização. Esse é o entendimento do TST. Entretanto caso não seja esse o entendimento do ilustre Conselho importa ressaltar que a Contribuição em análise está sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.543
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.980

cobrada de maneira incorreta, posto que segundo disciplina o art. 580, III, da CLT a contribuição dos empregadores deve tomar por base o valor do capital social da empresa;

- VII. A autora possui várias filiais, sendo que cada propriedade constitui uma filial, de modo que a cada criação de uma filial, se subtrai do capital da matriz o capital da filial. Ora se a filial possui capital próprio, está claro que o cálculo da contribuição da matriz tem que levar em conta a subtração do capital das filiais, e assim não procedeu o fisco. Pede, pois, a anulação do lançamento também neste item, para que sejam refeitos os cálculos, tendo por base o capital social de cada imóvel.
- VIII. Quanto à contribuição CONTAG, a interessada não está afiliada, e já contribui para o Sindicato dos Trabalhadores na Avicultura do Estado do Ceará – SINTA/CE. Este é o entendimento do TST.

Não há, nos autos, nenhuma informação acerca da efetivação da garantia de instância, seja por depósito recursal ou por arrolamento de bens.

A garantia de instância constitui requisito essencial para a admissibilidade do recurso voluntário, não constando do processo nenhuma intimação ou informação ao contribuinte quanto à sua exigência como requisito indispensável ao seguimento do recurso. Não há notícia da sua exigência e nem da sua efetivação.

Proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que tome as providências cabíveis no sentido de informar ao interessado a imposição legal da garantia de instância, estabelecendo o prazo devido ao cumprimento da exigência para seguimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator